



Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.1

## Confira o que funciona durante o recesso do TCE-AM

A presidente da Corte de Contas informa que o recesso será concedido entre os dias 23/12 a 11/01



A presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), conselheira Yara Amazônia Lins, informa que o recesso no órgão será concedido no período de 23 de dezembro de 2023 a 11 de janeiro de 2024, conforme portaria nº 877/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico (DOE), na edição nº 3207 do dia 11 de dezembro. As atividades na Corte de Contas serão retomadas no dia 12 de janeiro.

De acordo com a portaria, mesmo durante o recesso os setores essenciais da Corte de Contas irão funcionar em regime de plantão, sendo assim os setores que deverão trabalhar neste período são:

- 1) Gabinete da Presidência;
- 2) Secretaria Geral de Administração;
- 3) Secretaria Geral de Controle Externo;
- 4) Secretaria do Tribunal Pleno;
- 5) Secretaria de Tecnologia da Informação;
- 6) Diretoria de Recursos Humanos;
- 7) Diretoria Orçamentária e Financeira;
- 8) Diretoria Jurídica;
- 9) Diretoria de Controle Interno;
- 10) Diretoria de Assistência Militar;
- 11) Diretoria de Saúde;

- 12) Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual;
- 13) Divisão de Medidas Processuais Urgentes;
- 14) Divisão de Manutenção.

Além disso, o TCE-AM comunica que protocolo de documentos deverá ser realizado por meio do Domicílio Eletrônico de Contas ([dec.tce.am.gov.br](http://dec.tce.am.gov.br)). No entanto, poderá ser feito, excepcionalmente, de forma presencial no Tribunal das 7h às 14h.

No mesmo período do recesso, ficam suspensos os prazos processuais e recursais, exceto as medidas acautelatórias, que continuam sendo analisadas pela presidente da Corte de Contas, conselheira Yara Amazônia Lins.

Também ficam suspensos o recebimento e tramitação de processos e demandas pelo Sistema de Processo e Documentos Eletrônicos (Spede).

**Texto:** Giovanna Félix

**Imagem:** Filipe Augusto





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.2

### Sumário

|                              |    |
|------------------------------|----|
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA..... | 3  |
| ADMINISTRATIVO.....          | 3  |
| DESPACHOS.....               | 12 |
| CAUTELARES.....              | 14 |

**Percebeu  
Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**CANAIS DE COMUNICAÇÃO**

- [92] 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](https://www.ouvidoria.tce.am.gov.br)
- [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM

**Ouvidoria**  
Tribunal de Contas do Amazonas



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://www.twitter.com/tceam) [y /tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [y /tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [y /tceam](https://www.youtube.com/tceam)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.3

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### ADMINISTRATIVO

#### ATO Nº 281/2023

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando nº120/2023 GCFABIAN/TP, subscrito pelo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, constante no Processo n.º 019982/2023;

#### **R E S O L V E:**

**NOMEAR** a senhora **TARCILA PRADO DE NEGREIROS MENDES NETA**, no cargo comissionado de Chefe de Gabinete do Vice-Presidente - símbolo CC5, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 04.12.2023.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de dezembro de 2023.

  
Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

\*Republicado por incorreções

#### ATO Nº 288/2023

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.4

### RESOLVE:

**NOMEAR** a servidora **ROSANILA MARIA DE BRITO FEITOZA PANTOJA**, no cargo comissionado de Assessor da Diretoria Jurídica - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 23.12.2023.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de dezembro de 2023.

  
Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

\*Republicado por incorreções

### ATO Nº 289/2023

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando nº122/2023 GCFABIAN/TP, subscrito pelo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, constante no Processo Sei nº 019985/2023;

### RESOLVE:

**I- EXONERAR** a servidora **MONICA SIQUEIRA ARAUJO**, do cargo comissionado de Assistente de Conselheiro - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023;



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.5

**II- NOMEAR** a servidora acima mencionada, no cargo de Assessor da Vice-Presidência - símbolo CC2, a contar de 01.12.2023.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de dezembro de 2023.

  
Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

### A T O Nº 292/2023

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

### **R E S O L V E:**

**NOMEAR** a senhora **CRISTIANE ALMEIDA BALIEIRO**, no cargo comissionado de Assessor da Consultoria Técnica - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de dezembro de 2023.

  
Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

\*Republicado por incorreções



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.6

### A T O Nº 293/2023

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

### **R E S O L V E:**

**NOMEAR** a senhora **ELINE DANIELLY FREITAS DE AZEVEDO**, no cargo comissionado de Assistente da Diretoria Jurídica - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de dezembro de 2023.

  
Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

### A T O Nº 294/2023

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002).

### **R E S O L V E:**

**NOMEAR** a senhora **ANA KARLA DE SOUSA BESSA**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.7

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

### PORTARIA SEI Nº 316/2023 – SGDGP

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 13/2023/DIMAT, constante no Processo n.º 019115/2023;

### **R E S O L V E :**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 15.988,90 (quinze mil novecentos e noventa e oito reais e noventa centavos), como adiantamento em favor da servidora **MONIQUE OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO**, matrícula n.º 0041068A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com base na Resolução n.º 12/2013, alterações introduzidas pela resolução n.º 03/2021, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **44.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 1.500.100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.8

### PORTARIA Nº 857/2023 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 99/2023/GP/TP, datado de 04.12.2023, constante do Processo SEI n.º 018490/2023;

### **RESOLVE:**

**I- DESIGNAR** o servidor **JOSETITO DUTRA LINDOSO**, matrícula n.º 001.373-0A, para no período de 05 a 12.12.2023, realizar visita institucional ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, em São Paulo/SP;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III- DETERMINAR** que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.9

### PORTARIA Nº 860/2023 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, subscrito pelo Auditor **Mario Jose de Moraes Costa Filho**, datado de 05.12.2023, constante do Processo SEI n.º 018570/2023;

### **R E S O L V E:**

**I- DESIGNAR** o Senhor Auditor **MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula n.º 0010995A, para no período de 12 a 15.12.2023, participar do curso Completo de Licitações e Contratos para Formação de Gestores nas Contratações Públicas, em João Pessoa – PB.

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**III - DETERMINAR** que o referido Auditor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.10

### PORTARIA Nº 970/2023-GPDGP

Designa a Comissão de Contratação deste Tribunal, cujos servidores exercerão a função de Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio, para realizar as licitações desta Instituição.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas competências regulamentares e com base nos artigos 6º, incisos L e LX, 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 260/2023/SEGER/GP, subscrito pelo servidor **Antônio Carlos Souza da Rosa Junior**, Secretário-Geral de Administração, datado de 22.12.2023, Constante no Processo n.º 019937/2023;

**CONSIDERANDO** que os servidores abaixo mencionados, atuarão como agentes de contratação ou como pregoeiros, quando a licitação se tratar de bem ou serviço comum, e membros da equipe de apoio, bem como para conduzir a fase competitiva das aquisições diretas, com disputa eletrônica, a serem realizadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

### **RESOLVE:**

**I – INSTITUIR** a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado, com a finalidade de processar e julgar os certames licitatórios no âmbito deste Tribunal, a contar de 01.01.2024, com a seguinte composição:

| NOME                                                 | Função                   |
|------------------------------------------------------|--------------------------|
| <b>LUCIO GUIMARAES DE GOIS</b><br>Mat. 0006408D      | PRESIDENTE - COORDENADOR |
| <b>GABRIEL DA SILVA DUARTE</b><br>Mat. 0021962A      | MEMBRO                   |
| <b>MARCONDES GIL NOGUEIRA</b><br>Mat. 0019488A       | MEMBRO                   |
| <b>FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS</b><br>Mat. 0012432A | MEMBRO                   |
| <b>BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA</b><br>Mat. 0037931A      | MEMBRO                   |

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.11

**II- ATRIBUIR** aos servidores mencionados, a gratificação prevista na Portaria nº 228/2020-GPDRH, a contar de 01.01.2024.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de dezembro de 2023.

  
Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

\*Republicado por alterações

### PORTARIA Nº 972/2023 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** a necessidade de Comissão da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, prevista no art. 48, inciso IV da Resolução nº 04/2002;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 49, caput e § 4º, da Resolução nº 04/2002;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 26/2023/GVP/GP, datado de 22.12.2023, constante no Processo SEI n.º 019983/2023;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores listados abaixo, para compor a Comissão da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas:



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

tce-am

tceamazonas

tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.12

| SERVIDOR                                                  | MATRÍCULA  |
|-----------------------------------------------------------|------------|
| ANDRE LUIZ ALBUQUERQUE GOMES DA SILVA BRAGA - COORDENADOR | 001.854-6B |
| MUZA MARIA HOLANDA NOGUEIRA - MEMBRO                      | 003.925-0A |
| MONICA SIQUEIRA ARAUJO- MEMBRO                            | 003.855-5A |
| CLEISE ANGELA MORAES FONTES - MEMBRO                      | 003.905-5A |

**II - ATRIBUIR** aos servidores mencionados, a gratificação prevista na Portaria nº 228/2020-GPDRH, a contar de 01.12.2023.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de dezembro de 2023.

  
Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

\*Republicado por alterações

### DESPACHOS

#### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 111/2023

**PROCESSO nº 019246/2023**

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023;

**CONSIDERANDO** a descontinuidade do Contrato nº 56/2022 que tem como objeto a prestação de serviços de empresa especializada em gerenciamento de mão de obra terceirizada de várias categorias profissionais, sob o



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.13

regime de dedicação exclusiva, para execução indireta e de forma contínua de atividades administrativas e auxiliares do TCE/AM.

**CONSIDERANDO** que o objeto do Contrato nº 56/2022 trata-se de um serviço de natureza contínua e imprescindível para a segurança dos beneficiários, cuja descontinuidade pode vir a prejudicar as atividades finalísticas desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** não haver tempo hábil para feitura de nova licitação sem que haja a interrupção dos serviços.

**CONSIDERANDO** a emergência na resolução do problema, uma vez que se trata de matéria que impacta nas atividades desta Corte, e consequentemente, da qualidade do serviço prestado ao público, objetivo final desta Corte;

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no DESPACHO Nº 6333/2023/GP ([0494991](#)), referente à contratação em comento;

**CONSIDERANDO** a INFORMAÇÃO Nº 1660/2023/DIORF/SEGER ([0500684](#)), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o PARECER Nº 1576/2023/DIJUR ([0499510](#)) e o PARECER TÉCNICO Nº 493/2023/DICOI ([0499851](#)), ambos favoráveis à presente contratação;

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso VIII, da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ nº 03.566.837/0001-90, no **valor total de R\$ 7.050.008,14** (sete milhões, cinquenta mil oito reais e quatorze centavos), para prestação de serviços de empresa especializada em gerenciamento de **mão de obra terceirizada de várias categorias profissionais**, sob o regime de dedicação exclusiva, para execução indireta e de forma contínua de atividades administrativas e auxiliares do TCE/AM.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.14

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

#### RATIFICA

dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso VIII, da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ nº 03.566.837/0001-90, no **valor total de R\$ 7.050.008,14** (sete milhões, cinquenta mil oito reais e quatorze centavos), para prestação de serviços de empresa especializada em gerenciamento de **mão de obra terceirizada de várias categorias profissionais**, sob o regime de dedicação exclusiva, para execução indireta e de forma contínua de atividades administrativas e auxiliares do TCE/AM.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

### CAUTELARES

**PROCESSO Nº 16.340/2023**

**ÓRGÃO:** Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES.

**NATUREZA/ESPÉCIE:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Serviços de Enfermagem Geral e Especializado do Amazonas Ltda - Me - SEGEAM e Karina Maria Sabino Cavalcanti de Barros

**REPRESENTADO:** Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES

**ADVOGADO(A):** Bruno Veiga Pascarelli Lopes - OAB/AM 7.092, Davis D'Albuquerque Braga, OAB/AM 5.081, Rodrigo Araújo Rebelo D'Albuquerque, OAB/AM 12.324, Jorge Alberto Silva de Melo, OAB/AM 5.916, Hamilton Novo Lucena Júnior, OAB/AM 5.548.

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Sustentabilidade, Empreendedorismo e Gestão em Saúde do Amazonas - SEGEAM em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, para apuração de possíveis irregularidades acerca dos Termos de Contratos Nº 016/2019 e 029/2019.

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.





Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.15

### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Sustentabilidade, Empreendedorismo e Gestão Em Saúde do Amazonas – SEGEAM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.715.984/0001-64, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, para apuração de possíveis irregularidades praticadas nos termos de contratos nº 016/2019 e 029/2019.
2. Observa-se que a Representante solicitou a concessão de medida cautelar no sentido de determinar ao Estado do Amazonas que se abstenha de promover a rescisão unilateral dos contratos administrativos nº 16 e 29/2019-SUSAM até o julgamento do mérito da presente representação.
3. Trata o Termo de Contrato nº 16/2019-SUSAM, que decorreu do Pregão Eletrônico nº 1053/2018-CGJ:

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM HOSPITALAR OBSTÉTRICA (ENFERMEIROS OBSTETRAS) EM REGIME DE PLANTÕES ININTERRUPTOS DE 12 HORAS, NAS SEGUINTE UNIDADES DE SAÚDE ESTADUAL: INSTITUTO DA MULHER DONA LINDÚ, MATERNIDADE ANA BRAGA, MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO, HOSPITAL MATERNIDADE CHAPOT PREVOST e MATERNIDADE NAZIRA DAOU o qual se encerrará somente em 28/05/2024.

4. O Contrato Administrativo nº 29/2019-SUSAM, por sua vez, derivou do Pregão Eletrônico nº 918/2018-CGL, tendo como objeto:

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM HOSPITALAR NA ÁREA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, EM REGIME DE PLANTÕES ININTERRUPTOS, NAS SEGUINTE UNIDADES DE SAÚDE ESTADUAL: HOSPITAL JOÃO LÚCIO, HPS 28 DE AGOSTO, HPS PLATÃO DE ARAÚJO, HPSC – ZONA LESTE, ZONA OESTE e ZONA SUL, encerrando-se no próximo dia 18 de julho de 2024.







Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.16

5. O Conselheiro Relator, por meio da Decisão Monocrática presente às fls. 460-461, acatou-se quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que antes a parte representada necessita ser ouvida, concedendo-lhe 5 dias úteis para apresentar manifestação, tendo este prazo vencido em 22/12/2023 (fls. 484).

6. A Representante, por sua vez, apresentou aditamento à inicial, nos seguintes termos:

### III - Dos pedidos:

Ao lume do exposto, pugna a Requerente:

i) pela concessão, initio litis e inaudita altera pars, de liminar para determinar ao Requerido - Exmo.Sr.Secretário de Estado da Saúde do Amazonas - que se abstenha de promover a rescisão unilateral dos contratos administrativos nº 016 e 029/2019 - SUSAM firmados com a Requerente, até o julgamento de mérito da presente representação, bem como torne nulo os efeitos da rescisão unilateral caso já tenha ocorrido;

ii) pela notificação do Representado para prestar informações no prazo da lei;

iii) Pela manifestação do Ministério Público de Contas do Amazonas;

iv) Pela procedência total da representação para reconhecer, primeiramente, a nulidade do processo de rescisão contratual deflagrado pelo Requerido ou, alternativamente, a ilegalidade da rescisão unilateral dos contratos administrativos nº 016 e 029/2019-SUSAM, bem como pelo aditamento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 01/2023-TCE/AM para excepcionar a situação dos legítimos contratos de terceirização de mão-de obra em vigor com a SES/AM assegurando a manutenção destes na forma prevista no respectivo edital;

v) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos

7. Registro, ainda, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...)

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).





É o relatório.

8. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

9. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

10. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

12. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:





Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.18

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

14. Feito isto, verifico que a presente Representação com pedido de medida cautelar foi interposta pela empresa SEGEAM - Sustentabilidade, Empreendedorismo e Gestão Em Saúde Do Amazonas, para apurar possíveis irregularidades acerca dos Termos de Contrato nº 16/2019-SUSAM e 29/2019-SUSAM, que têm como objetivo, respectivamente:

**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM HOSPITALAR OBSTÉTRICA (ENFERMEIROS OBSTETRAS) EM REGIME DE PLANTÕES ININTERRUPTOS DE 12 HORAS, NAS**





SEGUINTE UNIDADES DE SAÚDE ESTADUAL: INSTITUTO DA MULHER DONA LINDÚ, MATERNIDADE ANA BRAGA, MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO, HOSPITAL MATERNIDADE CHAPOT PREVOST e MATERNIDADE NAZIRA DAOU o qual se encerrará somente em 28/05/2024.

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM HOSPITALAR NA ÁREA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, EM REGIME DE PLANTÕES ININTERRUPTOS, NAS SEGUINTE UNIDADES DE SAÚDE ESTADUAL: HOSPITAL JOÃO LÚCIO, HPS 28 DE AGOSTO, HPS PLATÃO DE ARAÚJO, HPSC – ZONA LESTE, ZONA OESTE e ZONA SUL, encerrando-se no próximo dia 18 de julho de 2024.

15. Em sua exordial, argumentou que ambos os contratos estavam sendo executados de forma regular, tempestiva e adequada, motivo este que gerou surpresa à Representante, tendo em vista que recebeu notificações expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, e encaminhadas via e-mail informando que ambos os contratos supracitados seriam rescindidos unilateralmente em 01/12/2023.

16. Aduz, ainda, na inicial que a substituição do atual modelo de terceirização de mão-de-obra adotado pela contratação temporária direta de pessoal na forma regulamentada pela Lei n.º 6.427/2023 não atenderá o interesse público, mas será responsável por um cenário de caos e colapso na rede de saúde estadual.

17. Destaca-se que a Representante, somente em relação aos contratos n.º 16/2019 e 29/2019-SUSAM possui 970 profissionais contratados para atender a demanda de urgência de obstetrícia para cumprir 8.500 plantões/mês, que serão diretamente afetados pelo ato da Representada.

18. Nesse sentido, compulsando os autos, identifiquei a presença do requisito do **fumus boni iuris**, por entender, ao menos à primeira vista, que o direito de hoje pode vir a ser confirmado com a decisão do processo.

19. Menciona-se, ainda, o prejuízo que o erário suportará, pois será obrigado a cumprir com os pagamentos ajustados até as datas finais dos contratos rescindidos sem receber, em contrapartida, os serviços prestados pela SEGEAM, pagando, assim, sem ter os serviços prestados.

20. Ainda em sede de cognição sumária, identifiquei, de pronto, a presença do perigo do **dano reverso**, tendo em vista que se revelava iminente a rescisão contratual que, por sua vez, teria o condão de causar danos imensuráveis à população, sendo estes superiores aos causados pela manutenção do contrato, uma vez que







Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.20

a presença de profissionais da área de enfermagem são indispensáveis para o funcionamento e regular atendimento da população em hospitais.

21. Ante o exposto, vislumbro estarem preenchidos os requisitos para a concessão de medida cautelar, tendo em vista que depreende-se a grave lesão ao erário, uma vez que a rescisão dos contratos enseja o pagamento de indenização que independe da prestação de serviços; a grave lesão ao interesse público, pois a população atendida pelo sistema público de saúde sofrerá, repentinamente, com a falta de profissionais da área de enfermagem em quantidade e qualidade suficientes; e, por fim, o risco de ineficácia da decisão de mérito, já que, ao momento do julgamento de mérito da presente Representação, a população já estará sofrendo os efeitos diretos da rescisão contratual supracitada.

22. Neste momento em que os autos se encontram desprovidos de elementos técnicos capazes de viabilizar a análise da eventual pertinência das alegações levantadas, analiso somente o pedido de medida cautelar, devendo o processo seguir o trâmite ordinário nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

23. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

23.1 **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde do Amazonas que se abstenha de promover a rescisão unilateral dos contratos administrativos nº 016 e 029/2019 - SUSAM firmados com a Requerente, até o julgamento de mérito da presente representação, bem como torne nulos os efeitos da rescisão unilateral, caso já tenha ocorrido.

23.2. **ENCAMINHO** os presentes autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU para adoção das seguintes providências:

23.2.1. **PUBLIQUE** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

23.2.2. **OFICIE** a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e a empresa Representante para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.21

presente Decisão, com destaque para a concessão do **prazo de 15 (quinze) dias** para novas manifestações;

23.2.3. Após o cumprimento dos itens acima, dar seguimento à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos ao Órgão Técnico.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

### PROCESSO Nº 16.363/2023

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA – SEINFRA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** ECOAGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

**REPRESENTADOS:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC E SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA – SEINFRA.

**TERCEIRA INTERESSADA:** MUNIZ CONSTRUÇÃO E NAVEGAÇÃO LTDA.

**ADVOGADOS:** DR. MARCELO GAZZINEO SANCHES – OAB/AM Nº 18.770, DRA. RENATA ANDRÉA CABRAL PESTABA VIEIRA – OAB/AM Nº 3.149 E DR. GEORGE PESTANA VIEIRA – OAB/AM Nº 18.149.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA ECOAGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, VISANDO A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O EDITAL OBJETO DA CONCORRÊNCIA Nº 014/2023-CSC.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 61/2023-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Ecoagro Comércio e Serviços Ambientais Ltda.**, em desfavor do **Centro de Serviços Compartilhados – CSC** e da **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana – SEINFRA**, visando apurar possíveis



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.22

irregularidades na condução da **Concorrência nº 14/2023-CSC**, deflagrada pela referida Secretaria, cujo objeto consiste na *“contratação, pelo menor preço unitário, de pessoa jurídica especializada para a execução das obras e serviços de engenharia para pavimentação da Estrada Ari Antunes (Estrada do Membeca – Trecho 01), localizada nos Municípios de Caapiranga/AM e Manacapuru/AM”*.

Através do Despacho nº 1421/2023-GP (fls. 254/256), o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, à época Conselheiro-Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no DOE deste TCE em 30/11/2023, Edição nº 3199, páginas 67/69 (fls. 257/271), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete, em razão da distribuição de relatorias referente ao biênio de 2022/2023, onde se constata que a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

Em primeiro contato com os autos, através da **Decisão Monocrática nº 48/2023-GCMMELLO (fls. 272/280)**, este Relator entendeu por **DEFERIR** medida cautelar constante na inicial, para o fim de determinar que o **Centro de Serviços Compartilhados – CSC** adotasse providências administrativas no sentido de **HABILITAR** a **Empresa Ecoagro Comércio e Serviços Ambientais Ltda., ora Representante**, na **Concorrência nº 014/2023-CSC**, considerando-a **APTA** a participar da Sessão de Abertura de Propostas de Preços, que até então se encontrava designada para o dia **07/12/2023**, às **08h30min**. Na mesma oportunidade, este Relator também concedeu **prazo de 10 (dez) dias** aos Responsáveis pelo **CSC** e pela **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana – SEINFRA** visando à apresentação de documentação comprobatória do cumprimento da referida deliberação.

Em cumprimento à mencionada determinação, o GTE-MPU procedeu com a elaboração do Ofício nº 0753/2023-GTE-MPU (fl. 281), endereçado ao advogado da Representante; do Ofício nº 0754/2023-GTE-MPU (fl. 283), direcionado ao Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor-Presidente do CSC; e do Ofício nº 0755/2023-GTE-MPU (fl. 285), dirigido ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário da SEINFRA, sendo que todos os referidos Ofícios foram encaminhados aos respectivos interessados via DEC, com confirmação satisfatória de recebimento acostada às fls. 304/306.

De forma tempestiva, o Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário da SEINFRA, protocolou nesta Corte de Contas o Ofício nº 04662/2023-GS/SEINFRA (fl. 308), ao passo que a Sra. Daniela Hayden da S. Cardoso, Chefe de Gabinete do CSC, apresentou o Ofício nº 2942/2023-GP/CSC (fl. 309), requerendo prorrogação de prazo.

Ato contínuo, a Empresa Muniz Construção e Navegação Ltda., na condição de terceira interessada, ingressou nesta Casa com o **Pedido de Reconsideração de fls. 310/332**, o qual veio acompanhado dos documentos de fls. 333/341.







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.23

Em Despacho de fls. 342/343, este Relator **deferiu** o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Sra. Daniela Hayden da S. Cardoso, Chefe de Gabinete do CSC, ocasião em que o prazo de 10 (dez) dias anteriormente concedido foi prorrogado por igual período, contado a partir do término do prazo inicialmente adotado.

Na sequência, a Empresa Muniz Construção e Navegação Ltda., a título de complementação do Pedido de Reconsideração de fls. 310/312, efetuou a juntada da Petição de fl. 344, em conjunto com os documentos de fls. 345/350, bem como da Petição de fl. 351, a qual veio munida da documentação de fls. 352/421.

Eis o breve relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que compete a este Relator, no presente momento processual, a apreciação do **Pedido de Reconsideração de fls. 310/332**, formulado pela **Empresa Muniz Construção e Navegação Ltda.**, na condição de terceira interessada, cujo objeto envolve pedido expresso de **revogação da medida cautelar** deferida por força da **Decisão Monocrática nº 48/2023-GCMMELLO**.

De início, para efeito de contextualização, relembro que no dia 29/08/2023, através do DOE do Estado do Amazonas, ganhou contornos públicos a deflagração da **Concorrência nº 014/2023-CSC**, que tem como objeto a *“contratação, pelo menor preço unitário, de pessoa jurídica especializada para a execução das obras e serviços de engenharia para pavimentação da Estrada Ari Antunes (Estrada do Membeca – Trecho 01), localizada nos Municípios de Caapiranga/AM e Manacapuru/AM”*.

No dia 29/11/2023, a Empresa Ecoagro Comércio e Serviços Ambientais Ltda., ora Representante, ingressou com a presente Representação, de cujo teor entendo pertinente rememorar as principais alegações levantadas:

- Que no dia 29/08/2023, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas o Edital objeto da Concorrência nº 14/2023-CSC, que tem como projeto a *“contratação, pelo menor preço unitário, de pessoa jurídica especializada para a execução das obras e serviços de engenharia para pavimentação da Estrada Ari Antunes (Estrada do Membeca – Trecho 01), localizada nos Municípios de Caapiranga/AM e Manacapuru/AM”*;
- Que no dia 02/10/2023, a Representante foi inabilitada em decorrência do não preenchimento dos requisitos referentes à qualificação técnica, mais precisamente os itens 16.b.1.1, 16.b.1.3 e 16.b.1.4 do Edital;
- Que diante da sua inabilitação, a Representante chegou a ingressar com dois recursos administrativos, oportunidade em que restou mantida pela Subcomissão do CSC a decisão de inabilitação da empresa em virtude do alegado não preenchimento dos itens 16.b.1.3 e 16.b.1.4 do Edital;
- Que, ao contrário do que fora decidido pela Administração Pública, a Representante efetuou a juntada de documentação que comprovaria, de forma eficaz, o cumprimento dos requisitos mínimos mencionados no Edital, motivo pelo qual a sua inabilitação teria ocorrido de forma ilegal;
- Que, nesse contexto, apenas 1 (uma) empresa foi considerada habilitada no certame, no caso, a Empresa Muniz Construção e Navegação Ltda., o que evidenciaria violação a



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.24

diversos princípios básicos que devem nortear o procedimento licitatório, dentre os quais, o da legalidade, da isonomia e da preservação da ampla competitividade;

- Que a Sessão de Abertura das Propostas de Preço encontrava-se designada para o dia 07/12/2023, às 08h30min.

Com base nesses argumentos, a Representante requereu, em sede de cautelar, “*que fosse reconhecido o preenchimento de todos os requisitos determinados no Edital de Concorrência nº 014/2023-CSC, de modo que fosse determinada a sua consequente habilitação para a fase seguinte do referido certame*”, viabilizando, assim, em caráter de urgência, sua participação na Sessão de Abertura de Propostas de Preço, que até então se encontrava designada para o dia **07/12/2023, às 08h30min.**

Ao examinar os autos, vislumbrei a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de urgência, motivo pelo qual proferi a **Decisão Monocrática nº 48/2023-GCMELLO**, em que DEFERI a medida cautelar formulada na inicial, para o fim de determinar que o **Centro de Serviços Compartilhados – CSC** adotasse providências administrativas no sentido de **HABILITAR a Empresa Ecoagro Comércio e Serviços Ambientais Ltda., ora Representante**, na **Concorrência nº 014/2023-CSC**, considerando-a **APTA** a participar da Sessão de Abertura de Propostas de Preços, que até então se encontrava designada para o dia **07/12/2023, às 08h30min.**

Na mesma oportunidade, também concedi **prazo de 10 (dez) dias** ao **CSC** e à **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana – SEINFRA** para apresentação de documentação comprobatória do cumprimento da referida deliberação.

Ato contínuo, a Empresa Muniz Construção e Navegação Ltda., na condição de terceira interessada, ingressou nesta Corte com o **Pedido de Reconsideração** de fls. 310/332, de onde reputo pertinente transcrever os principais argumentos:

- Que participa, atualmente, da Concorrência nº 014/2023-CSC, sendo a única empresa considerada habilitada na fase de documentação, ao menos até a prolação da Decisão Monocrática, que determinou, em sede de cautelar, a habilitação da Representante no certame;
- Que este Relator foi induzido a erro, na medida em que a Representante nem sequer apresentou atestados técnicos completos, somente sendo apresentados atestados técnicos parciais, sem o devido registro no CREA/AM, os quais não seriam aptos a demonstrar a qualificação técnica exigida, conforme dispõe a Nota Técnica nº 91/2023-SEAENG/SEINFRA;
- Que os atestados de capacidade técnica devem seguir, obrigatoriamente, os parâmetros objetivos fixados no Edital do certame, assim como aqueles que não possuem registro no Conselho competente não podem ser considerados para fins de comprovação de aptidão técnica, consoante prevê a redação do art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- Que a própria Comissão da licitação, por meio do Ofício nº 357/2023-GP/CSC, entendeu que não cabe a utilização de atestados parciais para efeito de comprovação da qualificação técnica operacional, entendimento esse que se coaduna com a jurisprudência





Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.25

dos Tribunais Superiores, sendo inadmissível, portanto, a apresentação de atestados de capacidade técnica parciais, referentes a serviços pendentes de execução;

- Que a exigência da qualificação técnica nos processos licitatórios tem o condão de examinar a aptidão do licitante, conferindo maior segurança à Administração Pública de que a futura contratada possui plena capacidade e condições técnicas para executar com perfeição o objeto do contrato, devendo ser inabilitada aquelas que não cumprirem com essa exigência;

- Que vale citar a Instrução Normativa nº 12/2012 do Conselho Nacional de Justiça que, em acertado posicionamento, definiu que a emissão de atestado técnico somente seria efetuada após o recebimento definitivo do objeto, vedando o fornecimento de atestados parciais;

- Que, nesse contexto, a decisão do CSC que inabilitou a Representante do certame teria sido acertada, uma vez que a documentação apresentada se mostrou imprestável para comprovar a capacidade técnica exigida;

- Que, ademais, a Informação Técnica Complementar nº 091/2023-SEAENG/SEINFRA elenca com clareza a diferença entre pavimentação de vias urbanas e de ramais/estradas/rodovias, motivo pelo qual cai por terra a possibilidade de habilitação da licitante;

- Que a própria redação do item 2 da Seção 6 do instrumento convocatório estabelece que “se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos, o CSC considerará a licitante imediatamente inabilitada”;

- Que o Relator do feito foi claramente induzido a erro quando da concessão da medida cautelar, na medida em que inexistem os pressupostos necessários para o deferimento da medida de urgência, em especial a fumaça do bom direito, porquanto a Representante não apresentou atestados aptos a gerar sua habilitação no certame, seja porque se tratam de atestados parciais, seja porque não possuem passagem no CREA;

- Que, com relação ao requisito do *periculum in mora*, a Representante traz a informação que o julgamento das propostas de preços seria realizada no dia 07/12/2023, porém nada foi julgado nesse dia, tendo em vista que já havia sido interposto recurso, o qual por si só, possui efeito suspensivo;

- Que o perigo da demora se encontra descaracterizado, tendo em vista que a licitação se encontra em fase recursal com efeito suspensivo, não sendo possível o julgamento da fase seguinte antes do julgamento dos recursos;

Amparado nessa linha de argumentação, a Empresa Muniz Construção e Navegação Ltda. requer, **em sede de urgência**, “a reconsideração da Decisão Cautelar que determinou a habilitação da licitante Ecoagro Comércio e Serviços Ambientais Ltda., tendo em vista que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante não são aptos a gerar uma habilitação, sendo certo que este Relator foi induzido a erro”.





Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.26

Pois bem. De antemão, registro que a apreciação do pedido de revogação da medida cautelar deferida por força da Decisão Monocrática nº 48/2023-GCMMELO passa, necessariamente, por avaliar se os requisitos que originalmente autorizaram o deferimento da referida medida, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda se encontram preenchidos no momento processual em questão.

Conforme já exposto ao longo do caderno processual, a Representante fora **inabilitada** pela Subcomissão do Centro de Serviços Compartilhados – CSC em decorrência do não atendimento aos requisitos mínimos de qualificação técnica-operacional constantes nos **itens 16.b.1.3 e 16.b.1.4 do Edital da Concorrência nº 014/2023-CSC**, consoante trecho a seguir, extraído da Ata de Julgamento de fls. 58/60, que registrou o transcurso dos trabalhos durante a sessão realizada no dia 21/11/2023:

07/11/2023, parte integrante dos autos, c/c item 16.b.1.1 da seção 5 do Edital; **ECOAGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, a)** por comprovar qualificação técnico-operacional em "Execução de meio fio de concreto", de 5.200,00 m, quantitativo inferior ao mínimo exigido de 18.762,00 m, contrariando o item 16.b.1.3 da seção 5 do Edital; e **b)** por comprovar qualificação técnico-operacional em "Execução de Concreto Asfáltico (CAUQ e/ou CBUQ)", de 8.4520 T, quantitativo inferior ao mínimo exigido de 16.571,00 T, contrariando o item 16.b.1.4 da seção 5 do Edital; **HBT ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, a)** por apresentar Prova

Nesse sentido, vejamos o que estabelecem os dispositivos mencionados:

### "Qualificação Técnica

**16. A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação será feita da seguinte forma:**

(...)

**b) A licitante deverá comprovar sua experiência na execução de obras com características semelhantes às especificadas, por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado;**

**b.1) Considera-se compatível em características semelhantes às especificadas, a execução das seguintes obras:**

(...)

**3) Execução de meio fio de concreto, de no mínimo 18.762,00 metros;**

**4) Execução de Concreto Asfáltico (CAUQ e/ou CBUQ), de no mínimo 16.571 toneladas." (grifei)**

Ao apreciar os autos da presente Representação, notadamente o pedido de medida cautelar constante na inicial, identifiquei a presença do *fumus boni iuris* por entender, ao menos à primeira vista, que a Representante logrou êxito em demonstrar que fora inabilitada pela Subcomissão do CSC mesmo tendo, aparentemente,







Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.27

preenchido os requisitos mínimos exigidos nos **itens 16.b.1.3 e 16.b.1.4** do Edital, a partir da soma dos atestados de capacidade técnica apresentados (fls. 159/196).

Isso porque, em primeiro plano, no tocante ao **item 16.b.1.3 do Edital**, o somatório dos valores previstos no Atestado de Capacidade Técnica acostado às fls. 179/180, emitido pela NV Indústria, Comércio e Construtora Ltda. (**7.800 metros**); no Atestado de Capacidade Técnica de fls. 185/188, emitido pela Prefeitura Municipal de Barreirinha (**8.566,48 metros**); e no Atestado de Capacidade Técnica de fls. 189/193, também emitido pela Prefeitura Municipal de Barreirinha (**17.704,99 metros**), alcança a monta total de **34.071,47 metros**, valor esse que ultrapassaria, a princípio, a exigência editalícia mínima de **18.762 metros de meio fio**.

Na mesma toada, **com relação ao item 16.b.1.4 do Edital**, somando-se os valores descritos no Atestado de Capacidade Técnica acostado às fls. 171/175, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/AM (**1.200t + 7.231,44t**); no Atestado de Capacidade Técnica de fls. 179/180, emitido pela NV Indústria, Comércio e Construtora Ltda. (**8.388,20t**); no Atestado de Capacidade Técnica de fls. 185/188, emitido pela Prefeitura Municipal de Barreirinha (**1.056,55t**); e no Atestado de Capacidade Técnica de fls. 189/193, também emitido pela referida Prefeitura (**5.221,39t + 2.249,71t**), chega-se ao montante total de **25.347,29 toneladas**, o que, em tese, se mostraria superior ao valor de **16.571 toneladas**, o que atenderia, à primeira vista, o patamar mínimo de exigência atinente à execução de concreto asfáltico.

Naquele momento, aproveitando o ensejo, deixei claro que o Edital da Concorrência nº 014/2023-CSC não trazia, em seu conteúdo, nenhuma espécie de vedação ao somatório dos atestados de capacidade técnica para efeito de comprovação da qualificação técnica exigida. Ademais, segundo o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União acerca da matéria, **a regra é a possibilidade de soma dos atestados**, de sorte que a vedação deve ser considerada medida excepcional, a qual só pode ser admitida quando devidamente justificada pela Administração e em consonância com o objeto licitado, sob pena de restrição à competitividade do certame.

Através do presente Pedido de Reconsideração, a Peticionante afirma que este Relator fora induzido a erro, na medida em que **os atestados de capacidade técnica parciais, bem como aqueles que não tiveram passagem pelo Conselho Profissional competente**, não poderiam ter sido computados para efeito de apuração da qualificação técnica, motivo pelo qual o documento de fls. 410/414, qual seja, o **“Atestado de Capacidade Técnica Parcial”**, expedido pela **Prefeitura Municipal de Barreirinha**, não poderia ter sido considerado no referido somatório.

Na tentativa de robustecer as suas alegações, a Peticionante menciona a Nota Técnica nº 91/2023-SEAENG/SEINFRA; o Ofício Circular nº 357/2023-GP/CSC, emitido pela Comissão da Licitação; e a Instrução Normativa nº 12/2012 do CNJ, assim como salienta a redação do art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência supostamente pacífica dos Tribunais Superiores acerca do tema.

Quanto ao primeiro ponto, ou seja, sobre a possibilidade de aceitação dos **atestados de capacidade técnica parciais**, além de o Edital do certame não fazer qualquer vedação nesse sentido, também realizei uma consulta, ainda que sumária, na jurisprudência pátria dos Tribunais, ocasião em que, ao menos a princípio, não confirmei a alegação de que a matéria ora posta seria objeto de entendimento pacífico.







Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.28

Em busca de maiores informações, também efetuei consulta ao Site de Transparência do Estado do Amazonas, oportunidade em que, remetido ao Site do CSC (<http://www.csc.am.gov.br/portal/licitacao/>), **não identifiquei**, na aba correspondente à Concorrência ora impugnada, **a divulgação da citada Nota Técnica nº 91/2023-SEAENG/SEINFRA, bem como do Ofício Circular nº 357/2023-GP/CSC, os quais também não foram juntados pela Peticionante, que seria a maior interessada.**

Ademais, ao contrário do que sustenta a Peticionante, verifico que a alegada Instrução Normativa nº 12/2012-CNJ dispõe sobre os critérios e procedimentos para emissão de atestados de capacidade técnica **no âmbito do Conselho Nacional de Justiça**, não servindo, portanto, para amparar a tese sustentada pela interessada.

Com relação ao segundo ponto, isto é, sobre a possibilidade de aceitação dos **atestados de capacidade técnica sem passagem pelo Conselho Profissional competente**, no caso, pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA**, observa-se que a Lei nº 8.666/1993, mais precisamente em seu art. 30, §1º, dispõe sobre a temática.

Acerca do assunto, sabe-se que a exigência de apresentação de atestados para fins de **qualificação técnica** em licitação tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Em outras palavras, a exigência da comprovação de qualificação técnica advém da necessidade de a Administração avaliar se os licitantes detêm suficientes habilidades para a execução do objeto licitado.

A partir da leitura do art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93, pode-se perceber que o legislador pátrio impõe, para efeito de comprovação da referida aptidão, a necessária passagem dos atestados de capacidade técnica pelo Conselho Profissional competente.

Sob essa ótica, passei a examinar, ainda que de forma preambular, a documentação acostada à inicial quanto à qualificação técnica da Representante (fls. 159/196), oportunidade em que verifiquei que, ao contrário dos demais documentos, **os atestados de capacidade técnica de fls. 185/193, emitidos pela Prefeitura Municipal de Barreirinha e ora questionados, não possuem, de fato, passagem pelo Conselho Profissional competente (CREA)**, razão pela qual, ao menos à primeira vista, não poderiam ter sido considerados para comprovação da aptidão técnica mínima exigida pelo Edital, à luz do mencionado art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Partindo desse raciocínio, em que os atestados de capacidade técnica de fls. 185/193, em tese, devem ser extraídos do somatório realizado para efeito de apuração da qualificação técnica exigida, extrai-se, no tocante ao **item 16.b.1.3 do Edital**, que os valores previstos no Atestado de Capacidade Técnica de fls. 179/180, emitido pela NV Indústria, Comércio e Construtora Ltda. (**7.800 metros**), não seriam suficientes para alcançar a exigência editalícia mínima de **18.762 metros de meio fio**.

Quanto ao **item 16.b.1.4 do Edital**, todavia, não ocorre da mesma forma. É que ainda que se extraia do cômputo da qualificação técnica os valores constantes nos atestados de capacidade técnica ora questionados





Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.29

(fls. 185/193), ainda assim, somando-se os atestados remanescentes, a Representante atingiria, em tese, valor superior ao patamar mínimo de exigência atinente à execução de concreto asfáltico.

Sendo assim, embora os requisitos mínimos constantes no **item 16.b.1.4 do Edital** tenham sido, a princípio, preenchidos pela Representante, através da soma dos atestados de capacidade técnica remanescentes, no que tange ao **item 16.b.1.3 do Edital**, reavaliando meu posicionamento anterior, entendo que a decisão administrativa do CSC que inabilitou a Representante, aparentemente, se fez acertada, haja vista que os valores apresentados não foram suficientes para atingir a referida exigência.

Na última esfera de argumentação, a Peticionante também aduz que “a *Informação Técnica Complementar nº 091/2023-SEAENG/SEINFRA* elencaria com clareza a diferença entre pavimentação de vias urbanas e de ramais/estradas/rodovias, motivo pelo qual cairia por terra a possibilidade de habilitação da Representante”. No entanto, tal qual salientei anteriormente, além de não ter obtido acesso ao referido documento, a Peticionante também não efetuou a sua juntada aos autos.

Ademais, trata-se de argumento de natureza eminentemente técnica, cuja apreciação se mostra mais compatível com a análise meritória do feito, quando os autos estarão dotados de elementos técnicos capazes de viabilizar uma análise mais segura acerca da temática, em especial a manifestação conclusiva da Unidade Técnica.

Nesse panorama, portanto, em que confiro razão à Peticionante no que diz respeito à aceitação de atestados de capacidade técnica sem passagem pelo CREA, reavalio meu entendimento anterior, notadamente no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos mínimos exigidos no item 16.b.1.3 do Edital, e entendo que a inabilitação da Representante se deu, aparentemente, dentro dos parâmetros da legalidade, razão pela qual não subsiste mais o **fumus boni iuris** outrora identificado.

Ausente o referido requisito, revela-se desnecessário adentrar na apreciação do requisito *periculum in mora*, haja vista que, conforme anteriormente salientado, a manutenção da medida cautelar deferida por força da Decisão Monocrática nº 48/2023-GCMMELO exige a permanência concomitante dos dois pressupostos.

A par de tais considerações, por entender que não se encontram mais presentes os requisitos identificados no momento em que a medida cautelar foi deferida, **REVOGO os termos da Decisão Monocrática nº 48/2023-GCMMELO**, com base nos fundamentos acima elencados, e mantenho a decisão administrativa da **Subcomissão do Centro de Serviços Compartilhados – CSC** que inabilitou a **Empresa Ecoagro Comércio e Serviços Ambientais Ltda.** da **Concorrência nº 014/2023-CSC**, devendo, em seguida, os autos serem encaminhados para regular instrução processual.

**Ante o exposto**, nos termos do art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM:

**1. REVOGO a medida cautelar deferida por meio da Decisão Monocrática nº 48/2023-GCMMELO e mantenho a decisão administrativa da Subcomissão do Centro de Serviços Compartilhados – CSC que inabilitou a Empresa Ecoagro Comércio e Serviços Ambientais Ltda., ora Representante, da Concorrência nº 014/2023-CSC,**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.30

por entender que não se encontram mais presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência outrora deferida;

**2. DETERMINO** ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

**a) Publique**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

**b) OFICE a Empresa Muniz Construção e Navegação Ltda.**, ora Peticionante, a fim de que tome ciência da deliberação deste Subscrevente, encaminhando-lhe cópia da presente decisão;

**c) OFICIE o Centro de Serviços Compartilhados – CSC e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana – SEINFRA**, ora Representados, a fim de que, cientes da deliberação deste Subscrevente, **encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, documentação comprobatória do cumprimento da presente decisão;**

**d) OFICE a Empresa Ecoagro Comércio e Serviços Ambientais Ltda.**, ora Representante, por intermédio de seu patrono, a fim de que tome ciência da deliberação deste Subscrevente, encaminhando-lhe cópia da presente decisão;

**e) Ato contínuo, encaminhar** os autos à DICOP para que seja dada continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012-TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com posterior remessa do feito ao MPC para manifestação.

**f) Por fim, retornem-me os autos conclusos.**

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de dezembro de 2023.

  
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Conselheiro

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de dezembro de 2023

Edição nº 3218 Pag.31



### **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Vice-Presidente**

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Corregedor**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Ouvidor**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### **Procuradores**

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### **Secretário Geral de Administração**

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

### **Secretária-Geral do Tribunal Pleno**

Bianca Figliuolo

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam

